



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 984.196 - SP
(2009/0102930-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CPC, ART. 538. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. ART. 538 DO CPC. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O acórdão vergastado é expresso no sentido de que os embargos declaratórios foram utilizados com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, o que corroboraria a aplicação da multa.

II - Já nos acórdãos paradigma, observa-se que a aplicação da multa foi afastada pela aplicação do enunciado 98/STJ e pelo fato dos embargos declaratórios não terem sido considerados protelatórios, uma vez que não seria benéfico à embargante a perpetuação da lide.

III - Outrossim, "*conforme orientação da Corte Especial/STJ, não há similitude entre acórdão que, com base nas peculiaridades do caso concreto, manteve a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e aresto que, em virtude de contexto fático distinto, aplicou a regra prevista na Súmula 98/STJ e determinou a exclusão da multa.*" (AgRg nos EREsp 1.097.801/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/06/2009)

IV - Nesse diapasão, não se observa divergência decorrente de hipótese fática idêntica ou semelhante, mas sim derivada de situações díspares, restando realmente inadmissíveis os embargos.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 984.196 - SP
(2009/0102930-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 342-344, pela qual neguei seguimento aos embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, no qual se repisou ofensa ao art. 538 do CPC, sob a alegação de que os embargos declaratórios outrora opostos tiveram o objetivo de aclarar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e não o de rejulgar o mérito.

Destaque-se a ementa do acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.

2. In casu, o Tribunal a quo, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. A recorrente, por seu turno, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão, porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pela Corte de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 984196/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

Nas razões dos embargos de divergência, a embargante sustentou, em síntese, que os aclaratórios não tinham propósito protelatório, uma vez que ela não tinha qualquer interesse na demora do trâmite processual, restando incabível a aplicação da multa insculpada no art. 538 do CPC.

O fundamento da decisão agravada é no sentido de que o dissídio jurisprudencial não teria sido devidamente demonstrado, nos termos do § 1º do art. 266 do RISTJ, visto que *não se tratou de divergência decorrente de hipótese fática idêntica ou semelhante, mas sim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derivada de situações díspares: no acórdão recorrido entendeu-se haver pretensão de modificação do julgado, o que basearia a aplicação da multa, o que inocorreu nos acórdãos paradigmas.

Sustenta a agravante que, ao contrário do asseverado na decisão, a similitude fática entre os arestos está configurada, visto que nos dois julgados se observa a falta de interesse em se postergar o litúgio. Por fim, afirma que os embargos foram interpostos com a finalidade de se prequestionar a matéria, o que atrai o que determina a Súmula 98/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 984.196 - SP
(2009/0102930-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Conforme consignado na decisão agravada, apesar do acórdão recorrido apresentar conclusão discrepante dos acórdãos paradigmas, verifico que inexistente similitude fática entre eles, o que não permite reconhecer divergência que autorizaria o processamento dos presentes embargos.

O acórdão vergastado é expresso no sentido de que os embargos foram utilizados com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, o que corroboraria a aplicação da multa.

Já no REsp n.º 263.779/SP, observa-se que a aplicação da multa foi afastada pelo fato dos embargos declaratórios não terem sido considerados protelatórios, uma vez que não seria benéfico à embargante a perpetuação da lide.

Noutro giro, no acórdão paradigma do REsp n.º 797.023/RS, excluiu-se a multa com base na Súmula 98/STJ, na medida em que restou demonstrado o notório propósito de prequestionamento da matéria.

Conforme se percebe, não se tratou de divergência decorrente de hipótese fática idêntica ou semelhante, mas sim derivada de situações díspares, pois no acórdão recorrido entendeu-se haver pretensão de modificação do julgado, o que basearia a aplicação da multa, o que inexistiu nos acórdãos paradigmas.

Outrossim, no que tange a divergência com base na Súmula 98/STJ, destaco o seguinte precedente da PRIMEIRA SEÇÃO, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA QUE CUIDAM DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS, ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA.

1. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, não há similitude entre acórdão que, com base nas peculiaridades do caso concreto, manteve a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e aresto que, em virtude de contexto fático distinto, aplicou a regra prevista na Súmula 98/STJ e determinou a exclusão da multa. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 646.522/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.9.2007; AgRg nos EREsp 649.711/BA, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 19.5.2008.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1097801/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA,
PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009)

Nesse diapasão, tenho que os repisados argumentos da agravante não tem força para infirmar o fundamento da decisão combatida, devendo, a meu juízo, ser mantida.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro:
2009/0102930-1

AgRg nos
EResp 984.196 /
SP

Números Origem: 11539238 1153923803 200500258394 200602418658

EM MESA

JULGADO: 02/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Seq. Fase Anterior = 59423033

Data Fase = 02/08/2010

Seq. Usuário = 842

Texto:

Resultado de Julgamento Final: A Corte Especial,
Brasília, 02 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.